



MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

LEI Nº 358/2025

Súmula: Proíbe, no âmbito municipal, a utilização, queima, soltura e venda de fogos de artifício que produzam barulho, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná aprovou, e eu, Ademar Luiz Burckhardt, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica proibido no Município de Catanduvas, a queima, soltura, manuseio e venda de fogos de artifício, artefatos pirotécnicos, rojões e foguetes que causem poluição sonora como estouros e estampidos.

Parágrafo único - As disposições desta Lei aplicam-se igualmente aos eventos públicos e privados, que utilizem fogos de artifício, artefatos pirotécnicos, rojões e foguetes.

Art. 2º - O manuseio ou utilização para a queima ou a soltura de fogos de artifício, bem como a venda de produtos em desconformidade com o disposto nesta lei, sujeitará os responsáveis ao pagamento de multa, ou a cancelamento do alvará de licença de funcionamento.

Art. 3º - Será admitido o uso ou a venda dos chamados fogos de artifício "sem barulho", aqueles que produzem ruídos de baixa intensidade, também

conhecidos como "fogos com efeito de vista" assim denominados aqueles que apenas produzem efeitos visuais sem estampidos.

Parágrafo Único: considera-se venda, a exposição do produto ou sua disponibilização ao público, de forma onerosa ou não, por estabelecimentos comerciais, de produtos com data de fabricação posterior a publicação desta lei.

Art. 4º - Para os fins desta lei, consideram-se fogos de artifícios sem barulho, os denominados Classe A, ou seja, aqueles explosivos de efeito predominantemente luminoso e com baixo nível sonoro de estampido, com no máximo 65 decibéis, conforme o decreto federal nº 4.238/42, consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152 ou as que lhes sucederem.

Art. 5º - A fiscalização ocorrerá pelo setor de fiscalização competente da Administração Municipal.

Art. 6º - A multa aplicada será destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 7º - A infração às disposições desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

- I - Na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade, e apreensão do material irregular com perdimento deste;
- II - Na segunda autuação, multa e apreensão do material irregular com perdimento deste;



III – Na terceira autuação será aplicada multa e apreensão do material irregular com perdimento deste, e requerida a instauração de inquérito policial por crime de desobediência, com base no art. 330 do Código Penal.

Parágrafo Único - no caso da venda de artefatos irregulares, além das penalidades previstas, poderá ser decretado o cancelamento do alvará de funcionamento do estabelecimento que praticar de forma reiterada a prática da conduta descrita nesta lei.

Art. 8º - O valor das multas será regulamentado por decreto no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta lei.

Art. 9º - As autoridades municipais, as associações protetoras do meio ambiente e demais entidades ligadas às pessoas com sensibilidade auditiva deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catanduvas em 10 de abril de 2025



ADEMAR LUIZ BURCKHARDT

PREFEITO



DECRETO Nº 111/2025

Súmula: Regulamenta a Lei Municipal nº 358/2025, que proíbe a queima, soltura e comercialização de fogos de artifício com estampido no Município de Catanduvas – PR, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 56, inciso V, da Lei Orgânica Municipal e a lei municipal nº 358/2025, artigos 8º e 10, bem como, em conformidade com o disposto no Código Tributário Municipal, **DECRETA:**

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 358/2025, que dispõe sobre a proibição da queima, soltura e comercialização de fogos de artifício com estampido no Município de Catanduvas.

Art. 2º. O descumprimento das disposições da Lei nº 358/2025 constitui infração administrativa e sujeita o infrator à penalidade de multa, conforme os valores e procedimentos estabelecidos neste regulamento e no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. A infração às disposições da Lei nº 358/2025 sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas de forma progressiva:

- I – Na primeira autuação: advertência por escrito, intimação para cessação imediata da irregularidade e apreensão com perdimento do material irregular;
- II – Na segunda autuação: aplicação de multa com apreensão e perdimento do material;



MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

- III – Na terceira autuação: aplicação de multa, apreensão com perdimento do material irregular e requisição de instauração de inquérito policial com base no art. 330 do Código Penal (crime de desobediência).
- IV – Nos casos de venda reiterada de artefatos proibidos por pessoa jurídica, poderá ser decretada a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial infrator.

Art. 3º. As multas previstas serão lançadas como crédito não tributário e terão os seguintes valores:

- I – Pessoa física: 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM;
- II – Pessoa jurídica: 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município – UFM.

Parágrafo Primeiro. Em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Segundo. O valor das multas será integralmente destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, conforme o art. 6º da Lei nº 358/2025.

Art. 4º. O lançamento e a cobrança das penalidades observarão o disposto no Código Tributário Municipal, inclusive quanto:

- I – À notificação do autuado;
- II – À constituição do crédito municipal;
- III – Aos prazos e meios de impugnação administrativa;
- IV – À inscrição em dívida ativa e à cobrança judicial, quando for o caso.

Art. 5º. A fiscalização será exercida de forma compartilhada entre:

- I – Os órgãos municipais com competência fiscalizatória, especialmente os setores de Meio Ambiente, Vigilância Sanitária e Tributação;
- II – A Câmara Municipal de Vereadores, em sua função institucional de controle externo;
- III – A comunidade, que poderá apresentar denúncias.



MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Art. 6º. As denúncias deverão ser encaminhadas exclusivamente à Ouvidoria Municipal, por meio do e-mail: ouvidoriamunicipal@catanduvas.pr.gov.br

Parágrafo Primeiro. As denúncias deverão conter:

- I – Identificação do denunciante (será garantido o sigilo);
- II – Descrição clara do fato, com data, hora e local;
- III – Provas materiais, tais como fotografias, vídeos, gravações, ou depoimentos testemunhais.

Parágrafo Segundo. A Ouvidoria encaminhará as denúncias para apuração pelos órgãos competentes.

Art. 7º. A lavratura de auto de infração e a aplicação de multa serão realizadas por agente público competente, observando o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Catanduvas/PR, em 10 de abril de 2025


ADEMAR LUIZ BURCKHARDT
PREFEITO